XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

ANDRÉ RAFAEL WEYERMÜLLER

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Maria Creusa De Araújo Borges; André Rafael Weyermüller. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-709-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos e relevantes de Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Na coordenação das apresentações do GT "Direito Internacional dos Direitos Humanos I", pudemos aferir a importância do espaço voltado a divulgação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito, e a necessidade de continuação dos debates para o aprimoramento da área de pesquisa.

Na primeira apresentação, João Henrique Souza dos Reis e Livia Gaigher Bosio Campello expuseram as preocupações da humanidade com a degradação ambiental e suas consequências para as futuras gerações com fundamento no princípio da solidariedade intergeracional.

Na sequencia, Anderson Medeiros de Morais abordou o princípio da presunção de inocência, sua normatização constitucional e proteção na Convenção Americana de Direitos Humanos, interpretando o movimento de integração de normas internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por sua vez, a crise dos refugiados foi apresentada por Douglas Sichonany Samuel, que buscou analisar com base no princípio da dignidade humana, a vulnerabilidade das mulheres no contexto da crise, especialmente quanto à questão sexual.

O professor Florisbal de Souza Del Olmo e Marsal Cordeiro Machado levantaram a preocupação sobre a entrada do estrangeiro em solo brasileiro, bem como sobre a responsabilidade do Estado em dar eficácia aos direitos fundamentais, destacando-se o acesso à saúde. Com efeito, buscaram compreender o alcance jurídico dos direitos fundamentais e propuseram a fixação de alguns preceitos para conciliar e disciplinar as garantias de acesso à saúde pelos estrangeiros.

Em seguida, Emini Silva Peixoto analisa a proteção dos direitos humanos das mulheres, sob a influência dos processos de globalização. Com efeito, questiona como tal fenômeno influencia os direitos humanos das mulheres, reconhecidos universalmente, em especial considerando que este implica na aceleração das desigualdades socioeconômicas e quais oportunidades aparecem diante do novo modelo de Estado Constitucional Cooperativo.

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS

Prof. Dr. André Rafael Weyermuller – UNISINOS

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges – UFPB

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE INTERNATIONAL PROTECTION OF REFUGEES AND THEIR REFLECTIONS ON PERSONALITY RIGHTS

Ligia Maria Lario Fructuozo [1]
Dirceu Pereira Siqueira [2]

Resumo

O presente trabalho objetiva fazer uma análise sobre a situação jurídica dos refugiados no direito internacional contemporâneo. Abordará a evolução histórica do termo, para demonstrar que a ideia atual veio sendo construída ao longo dos anos. Após, será feita uma apreciação sobre os elementos essenciais para a definição do status de refugiado, evidenciando sua caracterização jurídica. Ainda, abordará quais os desafios existentes atualmente e quais soluções se apresentam para a efetivação dos direitos, principalmente direitos da personalidade dessas pessoas. Para tanto, será utilizado o método analítico dedutivo, prevalecendo um ponto de vista crítico e dialético sobre os fatos.

Palavras-chave: Refugiado, Status, Proteção internacional, Direitos humanos, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the legal situation of refugees in contemporary international law. It will address the historical evolution of the term to demonstrate that the current idea has been built over the years. Afterwards, an assessment will be made on the essential elements for the definition of refugee status, evidencing its legal characterization. It will also address the current challenges and what solutions are presented for the realization of the rights, especially the personality rights of these people. For that, the deductive analytic method will be used, a critical and dialectical point of view prevailing over the facts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Refugee, Status, International protection, Human rights, Personality rights

---

[1] Mestranda em Ciências Jurídicas no UniCesumar; Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente-SP; Professora na mesma Instituição.

[2] Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do UniCesumar; Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como escopo fazer considerações a respeito da situação da proteção internacional dos refugiados atualmente. Este tema vem recebendo considerável atenção, em razão dos graves problemas humanos suportados devido a um contexto de desordem política, econômica e social que acomete muitos países hoje em dia.

O fluxo massivo e a quantidade de pessoas que se encontram nessa situação é assustador e só tende a aumentar. De acordo com os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), 25,4 milhões de pessoas se encontram situação de refúgio atualmente, número extremamente preocupante, levando-se em consideração, ainda, que aos números oficiais uma quantidade razoável de contingente deve ser adicionada, por não serem registrados oficialmente.

Dado o contexto presente, o tema deste trabalho tem como ponto de partida a progressão histórica que se deu em relação ao termo refugiado, que despontou com a proteção institucionalizada desses indivíduos, por meio de instrumentos de caráter internacional, a partir da Primeira Guerra Mundial.

Nessa época, o número de russos, armênios e turcos fora de seus países de origem, gerou uma preocupação na comunidade internacional, até porque essas pessoas eram consideradas elementos indesejáveis pelos Estados, e, por isso, num primeiro momento a questão dos refugiados foi tratada de modo pontual, para atender apenas situações específicas às quais se esperava que desaparecessem, como ocorrido no passado.

No entanto, esta crença se mostrou equivocada, pois ao chegar a data ou situação limite específica previstas nestes instrumentos para sua extinção, a necessidade de proteção para os refugiados permanecia latente, evidenciando o imperativo de criação de novos entes para tratar do tema.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação do Estado de Israel, o mundo contava com milhões de refugiados, número muito maior do que aquele conhecido depois da Primeira Guerra. E, em face deste cenário e sob os auspícios da Organização das Nações Unidas criou-se o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que positivou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967.

Estes documentos foram responsáveis pelo início da sistematização internacional para a proteção dos refugiados e apresentaram uma definição mais abrangente da condição de refugiado bem como se mostraram como elementos de caráter permanente e universal tendo em vista que as situações que estimulam o surgimento dos refugiados continuam a existir.

Com o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, vários tratados e convenções foram assinados, abrangendo mais situações e pessoas, permitindo a efetiva proteção dos refugiados por um lado e, por outro, impondo aos Estados responsabilidade e obrigações para com essas pessoas.

Assim, a ideia do presente trabalho parte da preocupante situação em que milhões de pessoas se encontram em diversos países. Situação esta que tem se agravado porque os Estados, que deveriam prestar assistência e proteção aos seus cidadãos, ignoram essas pessoas. Muitas vezes é ele quem persegue e viola os direitos humanos ou se encontra totalmente política, social e economicamente desestruturado para oferecer assistência e proteção devida aos seus cidadãos.

Este estudo caracteriza-se como uma pesquisa descritiva, tendo como principal objetivo o aprimoramento no conhecimento do tema proposto, na ideia de revisitar o passado para se compreender a situação presente. Para tanto, fez-se uso do método analítico dedutivo por ser racionalista e permitir que se faça uma cadeia de raciocínio a partir da análise dos fatos históricos e gerais que deram origem ao que hoje se chama refugiado, e sua situação na atualidade, de forma mais específica. Além disso, prevalece um ponto de vista crítico dialético sobre a questão, pois tenta apontar conclusões inconclusivas no sentido de reconhecer todo o avanço já alcançado por um lado, mas explicitar, por outro lado os desafios que ainda permanecem.

Portanto, o tema abordado é de grande atualidade e renovado interesse, tendo em vista o fluxo massivo de pessoas que se apresentam em consequência dos conflitos de todos os tipos que explodem por todo globo. O assunto precisa ser sentindo por todas as pessoas com um olhar extremamente atencioso e humanitário, pois as violações e deturpações dos direitos humanos dos refugiados tem sido uma prática cada vez mais comum, que precisa da união de todos os povos e Estados para ser protegida e efetivada.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA PESSOA DO REFUGIADO

Apesar do fenômeno de deslocamento forçado de pessoas ser real e uma prática conhecida desde a Antiguidade, foi somente após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918) que a comunidade internacional voltou sua atenção para a temática da pessoa do refugiado. Neste momento ficou evidente que instrumentos de proteção internacional para estas pessoas se

faziam necessários, tendo em vista o descumprimento do dever dos Estados de proteger seus nacionais.

No mesmo período da Primeira Guerra, a Revolução Russa e a queda do Império Otomano colaboraram para que o número estimado de refugiados chegasse a quatro milhões de pessoas. Os países que serviram de cenário para estas batalhas, se encontravam numa total desordem política, social e econômica. A fome e doenças eram outros grandes problemas a serem enfrentados e o imperativo de um sistema efetivo para reinstalar essa massa de pessoas foi sentido de forma urgente.

A construção desta estrutura teve seu início com a Liga das Nações, em 1921. A esta altura, a situação dos refugiados era considerado como um problema restrito aos países europeus e, por tal motivo, a assistência prestada não era abrangente, mas sim parcial. A Liga não tinha força coercitiva para obrigar os Estados a receberem estas pessoas, por isso, muito dependia da boa vontade dos países membros, o que contribuía para a ineficácia das medidas, fato que se observa até os dias de hoje (HEGARTHY e LEONARD, 1999, p. 467).

O norueguês Fridtjof Nansen foi nomeado o Primeiro Alto Comissário para os Refugiados Russos e, atuando em conjunto com a Liga das Nações, conseguiu celebrar diversos acordos que beneficiavam os refugiados, além de criar um documento de identificação para estas pessoas, chamado de passaporte Nansen. No entanto, estes documentos não dispunham de uma definição universal e precisa para a expressão refugiado, pois eram dirigidos a grupos específicos, no caso, os russos. Mesmo assim, "a definição da pessoa do refugiado nesses documentos tinha algo em comum: a ausência da proteção do Estado de origem do refugiado" (MORIKAWA, 2006, 29).

O Alto Comissariado para os Refugiados Russos tinha como objetivos básicos a definição do que seriam considerados refugiados; a organização da repatriação ou reassentamento dessas pessoas e, por último, a realização de atividade de socorro e assistência. O organismo tinha atuação limitada, uma vez que, como o próprio nome diz, somente era válido para aqueles que possuíssem origem Russa (JUBILUT, 2007, p. 75).

Neste contexto, importante salientar, que a ausência de instrumentos internacionais de proteção dessas pessoas, aliado a frequente falta dos devidos documentos pessoais, pois, muitas delas chegavam ao país de acolhimento sem qualquer documento de identificação, tornavam praticamente impossível a efetivação dos direitos da personalidade desses indivíduos, que muitas vezes não conseguiam ser sequer identificados. Com isso, o exercício de atos básicos da vida civil (casamento, trabalho, contratos) também ficava comprometido e, esta impossibilidade de exercer os direitos subjetivos, afrontavam a integridade física,

intelectual e moral dos refugiados, corroborando na violação da dignidade da pessoa humana desses grupos de forma direta.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), as condições dos refugiados tornaram-se mais drásticas, marcadas negativamente pelo nazismo e fascismo, e ainda com a eliminação do elemento judaico, pois o deslocamento das pessoas tomou proporções de nível mundial e estima-se que o número de indivíduos que buscavam abrigo ultrapassou a casa dos quarenta milhões.

Após 1945, a Organização das Nações Unidas substituíram a Liga das Nações e foi criado a Administração das Nações Unidas para Socorro e Reconstrução (UNRRA), que tinha por objetivo apenas repatriar as vítimas do nazi-fascismo para seus países de origem e não de ajudar na instalação dessas pessoas nos novos países, o que se mostrava irreal no sentido de que a maioria das pessoas deslocadas não tinha intenção de regressarem a seus países de origem.

Sendo assim, em 1947, a UNRRA foi substituída pela Organização Internacional dos Refugiados (OIR), órgão responsável por tratar dos problemas dos refugiados pós Segunda Guerra e que representou um avanço no desenvolvimento do Direito Internacional do Refugiado, por especificar pela primeira vez as pessoas que seriam assistidas, bem como descrever as razões e motivos que tornavam esta pessoa um refugiado, além de associar esta condição a um elemento subjetivo, como por exemplo, o fundado temor de ser perseguido (MORIKAWA, 2006, p. 36).

Seguindo essa linha, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), que é um documento histórico e marco dos direitos humanos, elaborado em 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, previa a proteção aos direitos internacionais dos refugiados, estabelecendo em seu artigo XIV que todo aquele que fosse vítima de perseguição, teria o direito de procurar e receber asilo em outros países.

No entanto, os problemas dos refugiados não haviam se esgotados com as ações dessas instituições e, visando solucioná-los de forma estável, em 1951, também vinculado ao Secretariado das Nações Unidas, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o qual possuía caráter permanente e apolítico, com função humanitária e social para a proteção internacional e efetivação dos direitos humanos, englobando os direitos da personalidade desses refugiados.

Desta forma, foi elaborada a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados, mais conhecida como Convenção de 51, que buscava regular a situação jurídica dos refugiados de forma mais ampla, instituindo direitos subjetivos dessas pessoas, além de

estabelecer aos Estados signatários os padrões mínimos para proteção e efetivação desses direitos, bem como garantir os direitos fundamentais dos refugiados e seus deveres face aos países de acolhimento (ACNUR, 2018, s.p.).

Além disso, a Convenção de 51 deu importante passo ao definir, também, de forma multilateral e universal a pessoa do refugiado segundo padrões de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, filiação a determinado grupo social ou opiniões políticas.

Assim, extrai-se do artigo 1º da Convenção de 51, a definição do termo refugiado, *in verbis*:

> Art. 1º - Definição do termo "refugiado"
> A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:
> 1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;
> 2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.
> [...]
> B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou 3
> a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa"; ou
> b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";

No entanto, como é possível observar da leitura do artigo transcrito acima, a Convenção tinha o defeito de estar limitada no tempo, ou seja, foi criada com uma reserva temporal, pois somente seria aplicada aos refugiados que já eram assim considerados por "acontecimento anteriores a 1º de janeiro de 1951". Logo, tratava somente das situações decorrentes do fim da Segunda Guerra Mundial. Além da reserva temporal, havia também uma limitação ou reserva geográfica, que previa que tais acontecimentos deveriam ter ocorrido unicamente no continente europeu ou alhures. Por fim, ainda colocava uma limitação individual, pois os refugiados deveriam comprovar que em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política tinham receio de serem perseguidos, o que se

apresenta com um considerável nível de subjetividade, fazendo com que o processo se torne moroso e dispendioso, mormente diante do fluxo massivo de pessoas.

Tais falhas, somadas aos acontecimentos posteriores à Segunda Guerra - a exemplo dos movimentos de independência, muitas vezes violentos, das colônias africanas e asiáticas - geraram novos fluxos de refugiados e estas pessoas não se enquadravam no conceito preexistente, disposto na Convenção de 51.

Assim, foi criado em 1967 o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, com o objetivo de ampliar o conceito de refugiado e, consequentemente, estender os mecanismos de proteção às demais pessoas de um modo geral. O Protocolo de 67 eliminou as limitações geográficas, temporais e individuais existentes na Convenção de 51. Por conseguinte, o novo conceito abrangia os refugiados do mundo inteiro que adquiriram essa condição a qualquer tempo.

Nesse sentido, de acordo as normas internacionais da atualidade, o conceito de refugiado, dado pelo artigo 1º, Seção A, § 2º da Convenção de 51, somada a redação dada pelo Protocolo de 67 é:

> Qualquer pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tenha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

Muito embora esteja relacionado com a Convenção, o Protocolo é um documento independente e autônomo, de sorte que os Estados podem aderi-lo livremente, sem que haja necessária adesão inicial à Convenção. Deste modo, um Estado pode ser parte do Protocolo sem ser parte da Convenção ou vice-versa.

Independente disso é possível concluir que a Convenção de 1951 juntamente com o Protocolo de 1967 representam os primeiros e principais mecanismos de proteção internacional dos direitos dos refugiados. Portanto, qualquer pessoa, em qualquer lugar e em qualquer época, atendidos os requisitos dispostos nestes instrumentos, poderão procurar e gozar de refúgio em outros países e estes deverão oferecer meios para que as pessoas tenham protegido de forma plena os seus direitos humanos, manifestados mais especificamente no exercício irrestrito dos direitos da personalidade, podendo defender o que lhe é próprio, com a preservação de sua integridade física, integridade intelectual, com liberdade de pensamento

seja de ordem política ou de qualquer outra e a sua integridade moral, para salvaguardar sua identidade pessoal, familiar e social, bem como sua imagem e sua honra.

3 CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA: ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A OBTENÇÃO DO STATUS DE REFUGIADO

Como abordado no capítulo anterior, o conceito jurídico do termo refugiado foi-se transformando ao longo dos anos, no intuito de alargar seu significado e, desta forma, abarcar e proteger o maior número de pessoas e casos possíveis.

Neste momento, serão analisados quais os elementos essenciais para a obtenção do *status* de refugiado. Além disso, como esse conceito vem se alargando cada vez mais para abarcar o maior número de pessoas nessas condições de acordo com a realidade dos países no cenário atual.

Considera-se que a Convenção de 51 e o Protocolo de 67 são os maiores e mais importantes instrumentos para proteção dos refugiados, juntamente com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e algumas resoluções da Assembleia Geral da ONU. Estes documentos apresentam "critérios bem-definidos e abrangentes para o reconhecimento do *status* de refugiado de modo homogêneo no âmbito internacional" (JUBILUT, 2007, p. 114).

No entanto, como dito acima, ainda hoje, é necessário rever algumas questões quanto à conceituação do termo refugiado, diante da realidade mundial, a qual apresenta inúmeras variáveis nessa temática.

Atualmente, são cinco os motivos que asseguram o refúgio: "raça, a nacionalidade, a opinião política, religião e o pertencimento a um grupo social". Além disso, são exigidos três requisitos necessários para o reconhecimento desse *status* ao indivíduo solicitante, quais sejam: a perseguição, fundado temor e extraterritorialidade. Sendo que para gozar da proteção de um Estado signatário, primeiramente a pessoa deve satisfazer as condições impostas para se adquirir o *status* de refugiado.

Aquele que adquire o *status* de refugiado se diferencia dos demais indivíduos, nacionais ou estrangeiros, pois lhe são concedidos direitos e deveres específicos, além de proteção estatal em condições especiais. Nesse sentido conceitua a autora Liliana Lyra Jubilut (2007, p. 43):

> [...] *status* visa designar uma posição pessoal, uma condição e no direito, atributos da personalidade legal, particularmente da personalidade de uma pessoa natural, isto é, do ser humano. *Status* vem a ser a posição de uma pessoa em face da lei, que determina seus direitos e deveres em contextos particulares.

É possível concluir, por conseguinte, que o *status* de uma pessoa pode mudar caso as circunstâncias e o contexto do qual essa condição decorre seja alterado, ainda que o seu instrumento regulador (neste caso, o Estatuto) continue o mesmo.

Por tal motivo, alguns documentos mais recentes, como se verá a seguir, que tratam da proteção internacional do refugiado, optaram por adaptar seus textos e atualizá-los de acordo com novas realidades experimentadas pelos indivíduos que buscam proteção e não se enquadram no *status* de refugiado baseado nos instrumentos clássicos. Desta forma, ampliam a definição do termo o que implica no alargamento do sistema de proteção a eles.

Em nível regional, a definição dada pela Convenção da Organização da União Africana (OUA), amplia os motivos para reconhecimento da condição de refugiado e é dividida em duas partes. Na primeira parte (art. I, 1) utiliza a mesma definição da Convenção de 51 e na segunda parte (art. I, 2) inclui outras causas, pois abrange também os deslocados em massa. Assim, o termo refugiado, de acordo com a Convenção da OUA, aplicar-se-á, também:

> [...] a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira, ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar de residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora de seu país de origem ou nacionalidade.

Merece destaque esta definição de refugiado, pois permite que as pessoas que forem obrigadas a deixarem o território onde vivem pelos motivos acima elencados, possam pedir refúgio em outro Estado, que seja signatário da Convenção da OUA, independentemente de terem ou não fundado receio de perseguição. Prevalece aqui o aspecto objetivo dos acontecimentos, retirando o aspecto político que normalmente se vislumbra na perseguição (MORIKAWA, 2006, p. 54-55).

Nesse sentido, também com intuito de suprir lacunas existentes na Convenção de 51 e aumentar o espectro de proteção dos refugiados atendendo as especificidades de sua região, os países latino-americanos, seguindo os passos da Convenção da OUA, adotaram um conceito mais realista e abrangente de refugiado. Ao elaborarem a Declaração de Cartagena

sobre os Refugiados[1]. Na terceira conclusão de seu artigo 3, houve a recomendação de que não deveria ser adotado somente o conceito trazido pela OUA nessa matéria, e que no âmbito da América Latina também deveria se incluir como refugiado:

> As pessoas que têm fugido de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade têm sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

Apesar de ser formalmente não vinculativa, a definição de refugiado dada pela Declaração de Cartagena é aplicada e foi inclusive incorporada por algumas legislações nacionais de diversos países latino-americanos, a exemplo do Brasil, que elaborou a Lei nº 9.474/97 para tratar especificamente a questão dos refugiados. O país inovou na ordem jurídica, visto que é um dos poucos do mundo com uma lei específica para regulamentar a situação dos refugiados, de uma forma não só abrangente como também avançada ao não estipular nenhuma condição específica para a concessão do *status* de refugiado. Deste modo, em seu artigo 1º, reconhece como refugiado todo indivíduo que:

> I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
> II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
> III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Desde então, sob o fundamento desse dispositivo legal, o Brasil já recebeu refugiados de diversos países e fundados em inúmeras razões. De acordo com os dados do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), no ano de 2017, um total de 33.866 pessoas solicitou o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil (ACNUR, 2018, s.p.).

Atualmente, no sentido de alargamento do conceito de refugiado, existem ainda, além dos refugiados políticos – abarcados neste trabalho, que são os que se enquadram nos instrumentos expostos, além daquelas pessoas que fogem dos desastres das guerras – há também os refugiados econômicos e refugiados ambientais.

Estes últimos representam aquelas pessoas que precisam deixar o lugar onde vivem em razão de um visível declínio do meio ambiente (por razões naturais ou humanas), onde a sua existência corre grande risco bem como não há condições e qualidade de vida. Ao passo

[1]Adotada pelo "Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários", realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984.

que refugiados econômicos podem ser considerados aquelas pessoas que não conseguem satisfazer suas necessidades vitais básicas no país onde vivem (CASELLA, 2001, p. 23-24).

No entanto, em relação a estas categorias de refugiados, o nível de proteção é ainda menor do que em relação aos refugiados tratados nesta pesquisa, pois, em relação àqueles, os organismos internacionais bem como Estados não se pronunciaram a fim de positivar dispositivos (Leis, Convenções e Estatutos) capazes de efetivar a proteção de pessoas pertencentes a esses grupos.

Fato indiscutível é que a condição de refugiado, independente da categoria, motivação ou local em que se encontre, aponta diretamente para a violação de direitos humanos, estes consagrados desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, as pessoas devem ter assegurados seus direitos da personalidade e, a partir do momento que sofrem discriminações de qualquer natureza, fica evidenciado o direito fundamental de não sofrer perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, participação em determinados grupos sociais ou opiniões políticas. Dessa violação é que decorre o direito das pessoas de procurar e gozar asilo em outros países e os Estados, por sua vez, tem o dever jurídico de respeitar e cumprir a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, pois a maioria dos direitos dos refugiados são direitos de personalidade reconhecidos através dos direitos fundamentais assegurados pela Declaração Universal.

Nesse sentido, o termo abrange as pessoas inseridas num contexto de graves violações dos direitos humanos, em razão de conflitos, ocupação estrangeira, guerra civil, turbulências sociais, que induzem a fundado temor de perseguição, inclusive as pessoas que não sofrem perseguição direta, mas que tem motivos para temer pela sua integridade. Como visto, estes conflitos causam graves violações aos direitos humanos das pessoas que se encontram neste contexto. O simples fato de terem que fugir de seus países já um reflexo da violação de seus direitos, como neste exemplo, o direito de liberdade de locomoção.

Assim, o status de refugiado representa um instituto jurídico internacional que possui alcance universal, característico por se tratar de medida de caráter humanitário, que ocorre nos casos em que a necessidade de proteção atinge a um número elevado de pessoas (grupos específicos), que possuem temor de perseguição e ameaça de violação de seus direitos fundamentais.

A seguir serão tecidas considerações sobre os reflexos desta condição de refugiado na proteção dos direitos humanos bem como dialogar sobre os mecanismos e caminhos a serem seguidos no intuito de efetivar mais especificamente os direitos da personalidade de cada um desses indivíduos.

4 A CONDIÇÃO DE REFUGIADO E SEUS REFLEXOS NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

No presente capítulo tem-se o intuito de analisar quais os reflexos nos direitos da personalidade que a condição de refugiado cria. Para a discussão do presente trabalho, os direitos da personalidade são considerados direitos fundamentais, na medida em que decorrem diretamente do princípio maior da dignidade da pessoa humana. Princípio este basilar, também, para justificar a proteção internacional dos direitos humanos.

É possível afirmar que os direitos da personalidade abrangem todos os elementos essenciais para a existência humana. É o atributo que permite a pessoa (sujeito de direito) adquirir direitos e contrair obrigações. Assim, toda pessoa possui personalidade, ou seja, todo indivíduo ou agrupamento de indivíduos tem direitos e obrigações e como direitos pertencentes a esta classe jurídica, se encontram os direitos da personalidade.

Importante destacar que a proteção desses direitos não é fenômeno atual. O reconhecimento dos direitos da personalidade pertencentes a categoria de direitos subjetivos é mais recente, porém, nas palavras de Maria Helena Diniz (2011, p. 132):

> [...] sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *actio injuriarum,* em Roma, ou da *dike kakegorias*, na Grécia. Com o advento do Cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Carta Magna (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos p´roprios do ser humano. Mas foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão.

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento das Nações Unidas e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, a pessoa passou a ser considerada sujeito de direito no âmbito internacional, *status* este anteriormente conferido apenas aos Estados. Mas, se por um lado o homem passa a ser sujeito de direitos e obrigações em nível mundial, por outro lado, os Estados precisam desenvolver mecanismos próprios para a proteção internacional desses direitos, bem como sua efetivação.

No tocante aos refugiados, tem-se demonstrado ao longo do presente trabalho como se deu a sua constituição e a forma como essa questão vem sendo tratada na seara do direito internacional, de modo que toda essa construção representa o que se convencionou chamar de Direito Internacional dos Refugiados.

Nesse sentido, a proteção internacional dos refugiados apresenta a mesma estrutura de direitos individuais das pessoas de um lado e, do outro, a responsabilidade do Estado, exibindo a mesma base da proteção internacional dos direitos humanos, ou seja, "o direito internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e ao mesmo tempo complementa tal proteção" (PIOVESAN, 2001, 37).

A própria condição de refugiado representa uma afronta aos direitos humanos básicos, ou seja, os refugiados tornam-se refugiados porque tem um ou vários direitos fundamentais violados. O refugiado só surge na medida em que um Estado não é capaz de proteger os direitos da personalidade de seus cidadãos ligados à integridade física, intelectual e moral, bem como direitos fundamentais muitas vezes previstos nas próprias constituições nacionais, o que gera por consequência afronta aos direitos humanos tendo em vista que o assunto é tratado em nível internacional.

Portanto, impossível tratar do Direito Internacional dos Refugiados de forma independente e desvinculada do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esses ramos do direito tem o objetivo comum de garantir a dignidade da pessoa humana, onde quer que ela esteja, dentro ou fora de seu país de origem.

Por tal motivo, é imperioso afirmar que a proteção integral dos refugiados se dará com a interpretação conjunta da Convenção de 51 com o Protocolo de 67, em consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com todos os outros tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, a exemplo da Convenção contra a Tortura, Convenção sobre os Direitos da Criança, Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação Racial baseadas em religião ou crença, Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Étnicas, Religiosas e Linguísticas, Declaração dos Direitos Humanos de Viena, além de muitas outras.

Estes instrumentos é que servirão, também, de base para a proteção e efetivação dos direitos de personalidade - a exemplo do direito à vida, à liberdade e segurança pessoal, direito a igualdade, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de movimento, direito de condição de vida digna, direito à educação, à propriedade, propriedade intelectual e industrial, direito ao trabalho e assim por diante – a cada uma das pessoas que solicitarem refúgio.

Merece destaque, ainda, o princípio do *non-refoulement*, o qual protege o refugiado de ser devolvido para o país em que sua vida e liberdade estejam ameaçadas. Não é permitido aos Estados que expulsem os refugiados, independente da forma e motivo, para as fronteiras com territórios onde estes direitos serão violados.

Importante acrescentar, também, que na busca para a efetivação e proteção dos direitos dos refugiados, três princípios se destacam e tem papel fundamental na efetivação dos direitos dessas pessoas. São eles o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, Princípio da Tolerância e Princípio da Solidariedade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos expressamente declarou nos seus preliminares: "Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo". Mais adiante, no artigo I afirma: "Todas as pessoas nascem livres e iguais e dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade".

Portanto, é possível extrair que a dignidade da pessoa humana é um valor ético e que todo indivíduo possui dignidade, pois este aspecto é inerente a ele. Remete também a uma ideia de liberdade e igualdade, direitos estes de qualquer pessoa e assim também dos refugiados, devendo ser respeitado e resguardado pela comunidade internacional como um todo.

Bem por isso, Ingo Sarlet (2001, p. 60), define a dignidade da pessoa humana como:

> A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em se tratando dos refugiados, a dignidade humana, indica que o ser humano faz jus a algo que lhe foi extraído, pois ao ser forçado a migrar foi lhe retirado o direito de liberdade de locomoção, houve uma invasão injustificada de forma violenta e, além disso, seu exercício de existência e moral foi condicionado pois está sendo perseguido por motivos de racismo, nacionalidade, opiniões políticas ou por pertencer a um determinado grupo social.

O amparo, a proteção das pessoas que se encontram nessa situação e a promoção das condições necessárias para que passem a ter uma vida digna, é um dever de todos os Estados, de maneira indistinta, sendo, portanto, um dever de caráter universal. Assim, a concessão do

refúgio não poderá ser negada àquele que se encontra necessitado, muito menos, quando a não concessão do refúgio colocar em risco a vida do indivíduo, visto que se encontra em estado de vulnerabilidade, em um papel de vítima pela rejeição, abandono e indiferença seja de seu Estado de origem ou o acolhedor.

Com relação à tolerância, é possível afirmar ser "a disposição de espírito, ou regra de conduta, que consiste em deixar a cada um a liberdade de exprimir as suas opiniões, mesmo quando não a compartilhamos" (LALANDE, 1999, p. 1141). Portanto, a tolerância significa a aceitação de que todas as pessoas possuem características únicas e especiais que as distinguem de forma natural dentre as demais no meio em que convivem.

Tolerância é aceitar que ainda que as pessoas possuam diferenças, seja no aspecto físico, situação econômica, prática de crenças, maneira de se expressar, comportamentos e convicções, elas possuem o direito de ser como são e de ter liberdade para que assim sejam.

No âmbito Estatal, a tolerância exige justiça e neutralidade, desde a aplicação da lei até o exercício democrático dos poderes. Além disso, essa neutralidade deve abarcar todos os campos, políticos, religiosos ou ideológicos, mas principalmente, no que diz respeito à defesa dos direitos das minorias, a exemplo dos refugiados.

No campo do Direito Internacional dos Refugiados, o respeito a este princípio é fundamental, visto que diante da multidiversidade de culturas daqueles que duramente abandonam seus países e o choque com uma cultura nova, muitas vezes desconhecida até então, devem ser marcadas com o respeito às diferenças que tais pessoas carregam consigo, sejam seus hábitos, condutas, atitudes, crenças, pensamentos ou consciências. Assim, o Estado acolhedor deve buscar ao máximo harmonizar tais diferenças, reconhecendo-as e aceitando-as, proporcionando aconchego social e jurídico.

Por fim, o Princípio da Solidariedade também é um princípio geral de direito que se aplica aos refugiados. Ganhou destaque somente após a Segunda Guerra Mundial, a partir da consciência dos Estados que estavam na mesma situação de caos e a necessidade de ajuda recíproca entre eles.

Hodiernamente as ameaças constantes à violação da paz e ao direito à vida, bem como a necessidade de responder à exclusão social e à discriminação negativa, tornam mister afirmar que tal princípio é essencial para a concretização dos direitos da personalidade e por conseguinte, direitos fundamentais e também direitos humanos dos refugiados.

O Princípio da Solidariedade é um dos fundamentos do instituto do refúgio, está elencado no preâmbulo da Convenção de 1951 em seu parágrafo 4º, a saber:

> Considerando que da concessão do direito de asilo podem resultar encargos indevidamente pesados para certos países e que a solução satisfatória dos problemas cujo alcance e natureza internacionais a Organização das Nações Unidas reconheceu, não pode, portanto, ser obtida sem cooperação internacional.

Portanto, este princípio é o que norteia a conduta dos Estados quando estes decidem e se comprometem, a dividir encargos e responsabilidades (*burden-sharing*) e, ainda, partilhar os custos decorrentes da concessão de refúgio a determinadas pessoas, levando em conta a capacidade econômica de cada país e a gravidade em que se encontra o refugiado no âmbito internacional.

Finalmente, é possível concluir que o sistema internacional de proteção dos refugiados se encontra bem estruturado, sendo composto pela Convenção de 51, Protocolo de 67, juntamente de todos os instrumentos internacionais mencionados anteriormente, principalmente os tratados internacionais de direitos humanos, além dos três princípios citados – Dignidade da Pessoa Humana, Tolerância e Voluntariedade.

Apesar disso, têm-se ainda alguns desafios a serem superados atualmente em relação a essa temática e podem ser divididos em dois grupos. Por um lado, apresentam-se os mecanismos que procuram fortalecer a proteção jurídica dos refugiados, enfrentando o desafio de real efetivação dos direitos humanos e, de outro, a necessidade de desenvolver ações para aumentar o rol das pessoas a quem será reconhecido o *status* de refugiado para que sejam efetivamente protegidas pelo Direito Internacional dos Refugiados, antes, durante e após este reconhecimento.

Além da proteção, hoje é necessário se falar, também, da prevenção e solução para a questão dos refugiados. Solução ou soluções estas que se mostrem duradoras e permanentes, que tem como tripé a repatriação voluntária, integração local e o reassentamento em outros países.

Nesse sentido, é preciso que haja um esforço conjunto do ACNUR, Estados e sociedade civil para a efetivação dos direitos mínimos dos refugiados, bem como o fortalecimento de todo o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, para que sejam combatidas as causas que produzem os refugiados e estes não sofram as graves violações aos direitos que os tornam, ainda, humanos.

5 CONCLUSÃO

A proteção internacional dos refugiados tem duas frentes de operação, uma ligada aos direitos individuais dessas pessoas e outra conectada com a responsabilidade estatal, derivando, assim, da mesma base filosófica da proteção internacional dos direitos humanos.

Nesse sentido, a importância do instituto do refúgio está no fato de que objetiva assegurar o direito à vida, bem como garantir direitos fundamentais, como a liberdade de locomoção, liberdade de crença e também reafirmar os direitos da personalidade, pautados em suas características de serem irrenunciáveis, indisponíveis e absolutos, e que, portanto, exigem proteção Estatal.

A humanidade vive um momento em que a solidariedade, compaixão e amor ao próximo devem estar ainda mais presentes. O sentimento de empatia deve imperar, pois a verdade é que, a chance de que os números de solicitação de refúgio diminuam, a curto prazo, é muito pequena.

Enquanto isso, o desespero é tão grande que a maioria das pessoas, prefere arriscar suas vidas e a de seus familiares tentando travessias perigosíssimas pelo mar, a bordo de botes infláveis e barcos clandestinos, em condições desumanas, com o objetivo, de imigrar (forçadamente) para outro país em busca de uma vida melhor, bem longe de toda perseguição. E, ao chegarem nesses novos países não encontram mínimas condições favoráveis para se desenvolverem.

A origem da perseguição e as razões para o temor, bem como, os motivos que os levam a deixar sua terra natal são os mais variados, mas todos possuem em comum a propagação do medo de perderem suas vidas e seus entes queridos.

Mesmo sabendo que o recomeço em terras estrangeiras é uma chance de reconstruir seus destinos, atravessar as fronteiras, nem sempre significa que as dificuldades e problemas ficarão para trás, pois na maioria das vezes, o sofrimento e a luta ainda persistem, todavia, encontram na nova terra fundamentos diversos dos já enfrentados.

Além da conscientização da sociedade, insta salientar que tais direitos e a proteção visada só terão eficácia com a colaboração dos Estados, que além de compactuar e efetivar internamente as normas internacionais que regulamentam tal instituto, devem também impor medidas como a criação de convênios, de órgãos específicos e comitês que reforcem a aplicação das políticas públicas já existentes e busquem a formação de programas especiais com o fim de garantir ao refugiado não somente abrigo, mas meios para que possam ter vida nova e plena no país acolhedor.

Resta ainda, o apelo e a torcida para que as questões não resolvidas entre os Estados sejam encerradas de maneira definitiva. Os refugiados querem e merecem viver para sempre em paz e segurança. Por isso, se se faz imperioso garantir-lhes meios para tal, para que consigam alcançar com dignidade tudo aquilo que lhes foi arrancado: a terra, a pátria, a comunidade, a família e a paz

REFRÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. **Convenção de 51.** Disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/> Acesso em 30 ago. 2018.

_____. **Dados sobre refúgio.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/> Acesso em 30 ago. 2018.

_____. **Dados sobre refúgio no Brasil.** Disponível em: < http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/> Acesso em 30 ago. 2018.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Direitos dos refugiados: uma leitura com fundamento nos princípios constitucionais**. Disponível em:<http://emporiododireito.com.br/direitos-dos-refugiados/>. Acesso em 03 set 2018.

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Direitos Humanos e não-violência**. São Paulo: Atlas, 2001.

CASADELLA, Paulo Borba. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAUJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis (coord.). **O direito internacional dos refugiados:** uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2008.

CONARE. Ministério da Justiça. **Sistema de Refúgio brasileiro: Desafios e perspectivas**. 2016. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Sistema_de_Refugio_brasileiro_-_Refugio_em_numeros_-_05_05_2016.pdf>. Acesso em 02 set. 2018

CONVENÇÃO, **da Organização de Unidade Africana (OUA) que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África.** 20 jun. 1974. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em 02 set 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

_____. **Direito internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2011.

HATHAWAY, James. **The Rights of Refugees under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HEGARTY, Angela; LEONARD, Siobhan. **Direitos do homem:** uma agenda para o século XXI. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

_____. **O Procedimento de Concessão de Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/o-procedimento-refugio-no-brasil.pdf> Acesso em: 29 ago. 2018.

LALANDE, André. **Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia**, Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1999.

LOESCHER, Gil. **Beyond Charity: international cooperation and the global refugee crisis**. New York: Oxford University Press, 1996

MORIKAWA, Márcia Mieko. **Deslocados Internos:** entre a soberania do Estado e a proteção internacional dos direitos do homem. Uma crítica ao sistema internacional de proteção dos refugiados. Coimbra: Coimbra Ed., 2006.

ONUBR. **A história da organização.** Disponível em:< https://nacoesunidas.org/conheca/historia/ >. Acesso em 02 set. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948.** Disponível em: https://nacoesunidas.org/docs/. Acesso em 02 set. 2018.

PIOVESAN, Flávia. O direito de asilo e a proteção internacional dos refugiados. In: ARAUJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme de Assis (coord.). **O direito internacional dos refugiados:** uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Temas de direitos humanos 10**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3º ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Igualdade, diferença e direitos humanos.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira.; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; FRANCO JR., Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito privado. **Revisa de Direito Brasileira – RDB**. Vol. 19, n.8, p. 208-220, jan/abr.2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; OLIVEIRA, Flávio Luis (Orgs.). **Constitucionalismo, democracia, procedimento e substância**. Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Sistema constitucional de garantias e seus mecanismos de proteção.** Birigui: Boreal, 2013.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CAMPOS SILVA, Nilson Tadeu Reis. **Minorias e Grupos Vulneráveis:** reflexões para uma tutela inclusiva**.** Birigui: Boreal, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos.** São Paulo: Método, 2014.